



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.001138/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.863 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente POLPA DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2009

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora *a quo* reduziu adequadamente a imposição de multa ao percentual de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, de 75% (setenta e cinco por cento), não havendo dissonância entre esta determinação e a parte do lançamento mantido. Ademais, o art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03 permite que a constatação de declaração considerada “não declarada”, aplique-se a multa de ofício e/ou a agravada, conforme o caso.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O artigo 74, §12, alíneas “d” e “e” determinam adequadamente que o pleito de créditos que estejam vinculados à decisões judiciais não transitadas em julgado e à tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil, são consideradas declarações ‘não declaradas’. Ademais, o crédito pleiteado refere-se a obrigações da Eletrobrás, os quais, nos termos da Súmula CARF nº 24, não tem competência a Receita Federal do Brasil a homologar compensação.

MULTAS ISOLADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LANÇAMENTO.

A exigência de multa de ofício está prevista na Lei, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança. Ao contrário, a autoridade deve proceder ao lançamento quando a Lei assim determinar, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes, de Auto de Infração cominando multa regulamentar no montante de R\$ 95.386,87, por compensação indevida de crédito oriundo de ação judicial nº 2009.34.00.018263-8, que trata de suposto recolhimento de empréstimo compulsório da ELETROBRAS e débitos de contribuição previdenciária (2100), PIS (8109) e COFINS (2172).

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do Recurso Voluntário interposto, adoto o relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS através do Acórdão nº 07-24.477, parte integrante destes autos (e-fls. 169/173):

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.02 a 04, a título de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 95.386,87, tendo como enquadramento legal indicado a fl.04: art.18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.051/04 e Lei 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

A multa aplicada decorre de compensação indevida de débitos em DCOMP ingressada pela Interessada, onde a autoridade fiscal competente considerou NÃO DECLARADA a compensação dos débitos pleiteada, conforme Despacho Decisório DRF/LAG nº 206, de 16/09/2009 (fls.19 a 21) e Despacho Decisório DRF/LAG nº 207, de 16/09/2009, (fls.28 a 30), objeto dos processos administrativos fiscais nº 1083.011464/2009-79 e 10830.011671/2009-23, respectivamente.

Consoante os referidos Despachos, a compensação pretendida foi considerada NÃO DECLARADA, nos termos do art.74, § 12, inciso II, alíneas "c" e "d" da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.051/2004) em face da natureza do crédito indicado pelo interessado para fins de compensação, referir-se a título público e/ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Conforme detalhamento no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA ISOLADA (fls.08 a 10,v), tem-se que, em resumo:

Em análise ao processo 10830.011671/2009-23 e processo 10830.011464/2009-79, verifiquei que a interessada protocolou declarações de compensação, compensando débitos de contribuição previdenciária (código 2100) PIS e, COFINS, com crédito da ação judicial 2009.34.00.018263-8. Os processos foram protocolados em 20/08/2009 e 25/08/2009, na Delegacia da Receita Federal em Campinas.

2. As compensações foram consideradas não declaradas, por meio dos despachos decisórios nº 206/2009 e 207/2009, pelo fato de o crédito ser de ação judicial não transitada em julgado, de o crédito não ser de tributo administrado pela Receita Federal do

Brasil e de um dos débitos ser de contribuição prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91.

3. Ao extinguir o crédito tributário pelo procedimento da apresentação da DCOMP, sem provimento definitivo do Poder Judiciário, e de utilizar crédito que não se refira a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil (título público), a interessada se enquadrou na hipótese de multa isolada tipificada no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

[...]

§ 4- Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso. "

[...]

4. As hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I-previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."

[...]

DA QUANTIFICAÇÃO

5. A quantificação da multa aplicada encontra-se fundamentada na combinação do parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, artigo 44 da lei 9.430/96[...]:

"Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração [de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

[...]"

6. No caso concreto fica claramente configurado que o percentual a ser aplicado em relação ao débito indevidamente compensado é o de 150%, uma vez ficar caracterizado o intuito de fraude da interessada, configurado pelas seguintes condutas: a — Apresentou declaração de compensação na Delegacia da receita Federal de Campinas, quando seu domicílio é a cidade de Lages-SC, dificultando com isso a análise mais célere da compensação; b - Utilizou como crédito na DCOMP a ação judicial 2009.34 00.018263-8, que foi distribuída em 03/06/2009, ou seja, nem ao menos foi despachada pelo Juiz; fazendo isso sabedora que somente dá direito a crédito de compensação crédito de ação judicial transitada em julgado, e mesmo assim devidamente habilitada pela Receita Federal do Brasil; c - O possível crédito, conforme consulta no site do TRF1 é de título público da Eletrobrás, o que é também expressamente vedado pela Lei nº 9.430; d — o crédito não é de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o que também é vedado expressamente pela lei; e

- A compensação com débitos previdenciários encontra expressa vedação no artigo 26 da lei nº 11.457/2007.

7. Assim, resta evidente que a interessada agiu de forma consciente em busca de seu propósito (não recolher os tributos

devidos), apresentando declaração de compensação para forjar a extinção dos débitos, desconsiderando as vedações impostas pela legislação, e assumindo o risco dessa empreitada, configurando-se como verdadeiro intuito defraude, visto que a apresentação de declaração teve o escopo de obstar a Receita Federal do Brasil no prosseguimento da cobrança de valores devidos.

8. A base de cálculo da multa isolada é o débito indevidamente compensado, nos termos da tabela abaixo:

[...]

9. Sobre a base de cálculo é aplicado o percentual agravado de 150%, chegando-se à multa isolada a ser lançada.

[...]

*A Interessada apresentou sua **impugnação** (acostada às fls.32 a 126), após descrever o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, alegou o seguinte, resumidamente:*

- da preliminar: da nulidade pela pluralidade de autos de infração objetivando a aplicação de multas isoladas decorrentes de compensações consideradas não declaradas: neste tópico (fls.34 a 35), a Interessada alega que teria outros processos administrativos de compensação considerada não declarada, com base no mesmo crédito, portanto, deveriam os autos de infração serem reunidos em um único processo, conforme entende da leitura dos incisos IV e V do art. 1º da portaria da SRFB nº 666, de 24/04/2008 (que transcreve a fl.34); assim "[...] devem ser anulados todos os procedimentos administrativos e seus respectivos autos de infração para, se for o caso, ser iniciado um único processo administrativo com um único auto de infração abrangendo todas as multas isoladas decorrência das compensações terem sido consideradas não declaradas."

- do Direito: da não aplicabilidade do disposto na letra 'c' e 'd' do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso em concreto; neste tópico (fls.36 a 43) procura mostrar a origem do crédito que constava na DCOMP, que não se trata de título público, mas de título de crédito e que "... não há decisão judicial alguma determinando a compensação por parte do Petionário...ele simplesmente efetuou a compensação por conta e risco com base num credito que possui... de sorte que não pode a Administração aplicar norma que regula situação não prevista expressamente em lei, muito menos pode lhe aplicar penalidade que o legislador não haja determinado, consoante previsto no princípio da reserva legal."

- da possibilidade de compensação de créditos oriundos de Obrigações da Eletrobrás com débitos referentes à tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; neste tópico (fls.43 a 48). procura mostrar o direito ao seu crédito, que deixa-se de relatar em função do que será proferido no Voto;

- da impossibilidade de agravação da multa isolada para 150% no caso em comento (fls.48 a 50); neste tópico enfatiza que sua

conduta não teve o caráter doloso que lhe atribuiu a autoridade autuante, que deveria ser reduzida para 75% (fl.48);

- que protocolizou seu pedido em Campinas apenas porque a empresa contratada para efetuar os serviços situava-se em Campinas/SP, destacando também que não há norma que a proíba de instruir seu pedido em jurisdição diversa da sua; que a natureza do crédito pleiteado não pode servir de base para aplicação da multa;

- da caracterização de confisco pela aplicação do percentual de 150% para quantificar-se a multa; neste tópico (fls.50 a 53), alega a Interessada que a multa aplicada caracteriza confisco, que é vedado pela Constituição Federal.

Naquela oportunidade a nobre turma julgadora entendeu pela procedência em parte da impugnação, para reduzir a multa regulamentar do percentual de 150% para 75%, conforme sintetizado pela Ementa a seguir (e-fls. 168):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2009

Multa Qualificada. Aplicação Indevida.

A multa prevista no §1º do inciso II do art.44 da Lei 9.430/96, somente deve ser lançada se constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, o que não ocorreu, sendo exigível, portanto, a multa de 75%.

Multas Isoladas. Lançamento de Ofício. Caráter Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/2009

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado pessoalmente da decisão em 06/06/2011 (e-fls. 182), apresentou “impugnação” com efeitos de Recurso Voluntário (e-fls. 186/195) em 05/07/2011 reclamando preliminarmente pela anulação do processo administrativo em tela, pela aplicação dos incisos IV e V do art. 1º da Portaria RFB nº 666/2008 (unificação dos processos) e no mérito, (I) em face de ação judicial sobre os créditos reclamados, a suspensão de sua exigibilidade e (II) reclamando do percentual de redução da multa, que defende caracterizar efeito confiscatório, pelo uso incólume de percentual de 120%.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

COMPETÊNCIA

Antes de adentrar na matéria, sagaz que seja elucidada a questão da competência para que o presente Acórdão surta seus efeitos legais. Neste sentido, dispõe a Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Como se extrai dos autos, a não homologação da declaração de compensação apresentada pela contribuinte tem origem na questão da liquidez do crédito pleiteado, que se refere a empréstimo compulsório decorrente de decisão judicial movida pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS.

Tendo o crédito tributário valor permissível às turmas especiais, competente esta Seção à proceder ao referido julgamento, o que passa a transcrever a seguir.

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente pede a anulação do lançamento, pela existência de diversos autos de infração decorrentes de um único fato: multas isoladas decorrentes de compensações não homologadas, o que faz com amparo nos incisos IV e V do artigo 1º da Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008.

Equivoca-se a recorrente na arguição supra esposada. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 dispõe:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou

penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, **podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.**

[...]

Como se observa, a aplicação da penalidade isolada, em regra, é apartada para cada tributo ou penalidade. Contudo, nos termos do §1º, **pode** ser objeto de um único processo quando depender dos mesmos elementos de prova.

Portanto, seguindo a regra geral do procedimento, correto o lançamento da penalidade isolada em Auto de Infração específico, o que permite à recorrente o melhor exercício de seu contraditório, na medida em que a exigência reflete uma única imposição.

Da leitura dos autos, não identifica-se nenhum prejuízo à recorrente por ter o lançamento se originado de instrumento próprio (distinto), nem às hipóteses de nulidade do lançamento constantes do mesmo Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§1º *A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

§2º *Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

§3º *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Assim sendo, é de se afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, eis que tal hipótese não se subtrai às disposições legais, sobretudo a constante no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise das questões de mérito.

MÉRITO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente discute o mérito do lançamento substanciando sua argumentação no sentido de que a homologação de sua compensação deve aguardar o julgamento da sua ação judicial, não podendo ser negado seu direito.

Argui ainda que é incabível a redução da multa agravada ao patamar de 120% e que a imposição não pode extrapolar o valor do tributo, sob pena de caracterizar imposição confiscatória.

Como se extrai dos autos, a imposição da presente multa isolada está atrelada à não homologação da compensação, cujo crédito é decorrente de suposta decisão judicial favorável ao contribuinte nos autos do processo sob o nº 2009.34.00.018263-8, onde a recorrente busca o reconhecimento de créditos decorrentes de empréstimo compulsório pagos a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS.

Os débitos que se tentaram compensar referem-se à Contribuição Previdenciária cujo código de Receita da GPS (Guia da Previdência Social) é 2100, e das contribuições do PIS e da COFINS, correspondentes respectivamente aos códigos de receita do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) 6912 e 5856.

DO LANÇAMENTO

Consta às e-fls. 14, que o crédito tributário objeto do presente lançamento, considerando a hipótese de fraude e resultando no percentual de 150% teve a seguinte composição:

Tributo	Débito Indevidamente Compensado	Percentual	Valor da Multa Isolada
GPS 2100	R\$ 34.488,70	150%	R\$ 51.733,05
DARF 5856	R\$ 23.911,87	150%	R\$ 35.867,80
DARF 6912	R\$ 5.190,68	150%	R\$ 7.786,02
TOTAL	R\$ 63.591,25		R\$ 95.386,87

Da leitura dos autos, identifica-se que a autoridade julgadora entendeu pela inexistência de fraude, e aplicou ao lançamento a imposição da multa de 75%, fragmentando o lançamento sob duas epígrafes: (I) lançamento da contribuição previdenciária – GPS e, (II) lançamento da contribuições federais do PIS e da COFINS – DARF, conforme extrato que consta às e-fls 181:

Tributo	Débito Indevidamente Compensado	Percentual	Valor da Multa Isolada
GPS	R\$ 34.488,70	75%	R\$ 25.866,52
DARF	R\$ 29.102,55	75%	R\$ 21.826,91
TOTAL	R\$ 63.591,25		R\$ 47.693,43

Como se observa, não há que se falar em redução da multa em 30%, mas sim, a redução se deu ao patamar da multa de ofício de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Assim, equivocou-se a recorrente ao reclamar da redução ao patamar de 120%, considerando que a autoridade julgadora *a quo* reduziu seu patamar em 30%, conforme expõe em seu Recurso Voluntário (e-fls 188/194):

Não obstante, diante da abusividade da multa aplicada ao Contribuinte, diga-se multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do débito previdenciário, objeto de compensação no judiciário, o Sr. Chefe do NURAC decidiu por reduzir a multa isolada em 30% (trinta por cento), diante da impugnação do Contribuinte, conforme Acórdão 07-24.477.

[...]

Assim, se o Contribuinte tiver que recolher multa isolada, o que só por hipótese se admite, com base no valor do débito previdenciário, é evidente que o percentual não será de 120% (cento e vinte por cento), muito menos de 150% (cento e cinquenta por cento), vez que tal multa, ainda que em sua forma reduzida, é completamente abusiva para o caso, amplamente demonstrado.

Como resta demonstrado, a autoridade não reduziu a multa ao patamar de 120% (cento e vinte por cento), mas sim ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), motivo pelo qual não se conhece o reclamo da recorrente nesta parte.

Sob outro prisma, no que tange ao presente lançamento de ofício, assim dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina como não declarada a compensação que tenha como crédito decisão judicial não transitada em julgado, nem como aquela que não se refira a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...]

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

[...]

Como se extrai dos autos, quando da entrega das Declarações de Compensação, não tinha, a ora recorrente, decisão transitada em julgado, com determinação do valor do crédito pleiteado.

Ademais, é entendimento sumulado por este Conselho, de que a Receita Federal do Brasil não é competente para promover a compensação com os créditos tributários ora pleiteados:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Apenas por ressaltar, ainda que assim não fosse, que um crédito tributário “compensável” deve estar revestido dos requisitos de liquidez e certeza, conforme bem determina o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Do exposto, não cabe a homologação da compensação, pois conforme discorrido, (I) na data da entrega da declaração de compensação, não possuía o contribuinte decisão judicial transitada em julgado e ainda que possuísse, (II) a Receita Federal do Brasil não é competente para homologar compensação que trate sobre obrigações da Eletrobrás e, (III) não há qualquer reconhecimento do exato valor do crédito pleiteado, prejudicando em todos os casos a determinação dos requisitos de liquidez e certeza.

Ademais, no caso do pedido que trata da compensação da contribuição previdenciária, há uma agravante prejudicial ao pleito: referido tributo não é administrado pela Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que a homologação da compensação só pode ser efetivada quando o tributo a que se refere a ação seja administrado pela Receita Federal do Brasil:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II – a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III – a decisão judicial transitou em julgado;

[...]

Tal disposição se coaduna com a realidade, haja vista que os tributos previdenciários possuem sistemática própria e são administrados por Entidade própria, não tendo competência a Receita Federal para dispor a respeito, conforme também retrata a Súmula CARF nº 24, já citada.

Assim, é de se manter a declaração de compensação constante dos autos na condição de não declarada, nos termos do art. 74, §12, II, “d” e “e” e das demais bases legais que ora se apresentam.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA IMPOSIÇÃO

Subsidiariamente ao pleito principal, a recorrente reclama o caráter confiscatório da imposição – multa.

Neste ponto, não cabe ao CARF se pronunciar a respeito, haja vista que a imposição do lançamento possui caráter legal, nos termos da Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, inciso I (já citado).

A autoridade fiscal cumpriu o que determina o Código Tributário Nacional, não podendo esta agir diferente, sob pena de responsabilidade funcional, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, já foi sumulado por este Conselho acerca dessa limitação de competência na matéria ora postulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a recorrente deve procurar os meios adequados caso desejar discutir sobre a legalidade da imposição, não cabendo a este Conselho se pronunciar a respeito.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA